



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

OF. N.º _____

"Que altera as alíquotas referentes aos Impostos sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providencias."

O DR RUBENS APPARECIDO BENAZIO, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Camara Municipal aprovou e êle sanciona a seguinte lei:

ARTº 1º- Os artigos 177º e 196º do Código Tributário do Município de Agudos (Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de... 1977), com as alterações que lhes foram feitas pela Lei nº 1.557, de 21 de dezembro de 1982, passam a ter o seguinte texto, acrescentando-se a cada um dêles um parágrafo único:

" Artº 177º-A base de cálculo do Imposto sôbre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do bem imóvel, que será conhecido multiplicando-se sua área pelo valor do metro quadrado de terreno, segundo Tabela de valores constante do regulamento.

Parágrafo Único-No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sôbre o valor venal do bem imóvel será de 1,0% (hum por cento).

" Artº 196º-A base de cálculo do Imposto sôbre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do bem imóvel, que será conhecido multiplicando-se a metragem da construção (área) pelo valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, somado o resultado ao valor venal do terreno, observada a Tabela de valores de construção constante do regulamento.

Parágrafo Único- No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada será de 0,5 (meio por cento).

ARTº 2º- A incidência dos Impostos Imobiliários independe:

I-da legitimidade dos titulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel ;

II-do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III-do cumprimento de quaisquer exigências legais,

-segue fls. 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 fls. 02

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____ LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

ARTº 3º- O imposto Predial e Territorial Urbano constitui ~~ônis~~ de natureza real, gravando o imóvel na forma da lei civil, e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio certidão negativa de débitos fiscais.

ARTº 4º- Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º- Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência áqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao ~~fato~~ do mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sôbre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes-compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes-cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune a êle.

ARTº 5º- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o item V, do artigo 20.

ARTº 6º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I-tratando-se de PRÉDIO-pelo produto da área construída pelo valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, segundo fixado em decreto, multiplicado pelo fator de obsolescência, somado o resultado ao valor do terreno;

-segue f.s 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

Fls. 03

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____ LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

II-tratando-se de TERRENO- pelo produto de sua área pelo valor de metro quadrado de terreno, fixado em decreto;

Parágrafo Único-Quando numé mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

ARTº 7º -A apuração do valor venal, para efeito do lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos que assegurem a todos os contribuintes um mesmo tratamento fiscal, e que serão fixadas em decreto, anualmente.

ARTº 8º- O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes de 1º de janeiro (fato gerador) levando-se em conta os equipamentos urbanos, melhorias decorrentes de obras e serviços, preços correntes no mercado, localização e características do imóvel, acidentes naturais que influam na valorização, índice de inflação e outros que serão definidos em decreto do Executivo.

§ 1º - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base na variação das ORTNS (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em índice ou percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) dessa variação.

§ 2º - Em casos excepcionais devidamente justificados, a critério do Executivo, poderá deixar de ser feita qualquer atualização.

ARTº 9º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTº 10º- O mínimo dos tributos imobiliários será, anualmente:

I-0,05 (cinco centésimos) da Unidade de Valor Fiscal estabelecida pelo município, no caso do Imposto Territorial Urbano;

II-0,65 (sessenta e cinco centésimos) da Unidade de Valor Fiscal estabelecida pelo Município, no caso do Imposto Predial.

ARTº 11º-

-segue fls. 04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

DF. N.º _____ LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ARTº 11º- O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente.

Parágrafo Único-O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio :

a) quando "pro indiviso", em nome de qualquer dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTº 12º - N a impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos ~~elementos~~ necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas para os que não comparecem para inscrever seu imóvel no cadástró fiscal imobiliário, ou quando essa inscrição ou sua alteração se fazem com erro ou omissão dolosos ou falsidade nas informações.

ARTº 13º- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

ARTº 14º -Aplicam-se ainda quanto ao lançamento dos tributos imobiliários os seguintes dispositivos:

I- se o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do ESPÓLIO e, realizada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta(30) dias a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação;

II-se o imóvel pertencer a MASSAS FALIDAS ou SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO, o lançamento será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros;

III-se o imóvel for objeto de COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, o lançamento será feito em nome do promitente-vendedor

-segue fls. 5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

fls. 05

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

N.º _____

ou do compromissário-comprador, se este estiver na posse do imóvel;

IV-se o imóvel é objeto de ENFITEUSE, USUFRUTO ou FIDEI-COMISSO, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fideicomissário.

ARTº 15º-Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto territorial serão lançados a partir do ano seguinte.

ARTº 16º-O lançamento e o recolhimento dos impostos imobiliários será anual, em até dez(10) prestações ou parcelas mensais, na forma e época que vierem a ser definidas em decreto do Executivo.

ARTº 17º -O imposto Territorial Urbano, sempre que possível, terá seu lançamento feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a tributação existente no início de cada exercício.

Parágrafo Único-As alterações que ocorrerem posteriormente serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte.

ARTº 18º-O contribuinte que optar pelo pagamento de cota única até o vencimento da primeira prestação ou parcela gozará do desconto de 10% (dez por cento).

ARTº 19º - O pagamento das parcelas vinventas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

ARTº 20º- Fica isento dos impostos imobiliários o bem imóvel :-

I-pertencente a particular, quanto á fração cedida, gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II-pertencente ou cedido, gratuitamente, a agremiação - desportiva licenciada, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais;

III-pertencente ou cedido , gratuitamente, a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar - classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico e recreativo;

IV-pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, cívicas, recreativas ou esportivas;

segue fls. 06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

Fls. 06

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

V-declarado de utilidade pública para desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

VI-pertendente ou cedido, gratuitamente, a instituições de ensino e educação, sociedade ou instituição de assistência social ou médico-hospitalar e clubes de serviços, que não tenham fins lucrativos, legalmente constituídos, e cujas rendas sejam aplicadas aos próprios objetivos.

Parágrafo único- A isenção recai sobre os bens que se destinarem, exclusivamente, aos seus objetivos.

ARTº 21º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I-a obrigação tributária principal;

II-a obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com o fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos previstos no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal, relativamente á penalidade pecuniária.

ARTº 22º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração á sua legislação tributária.

ARTº 23º - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração após decorridos 30 dias do vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuizo:

I-da imposição das penalidades cabíveis;

II-da correção monetária do débito, na forma estabelecida em lei;

III-da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do Município.

-segue fls. 07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

Fls. 07

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____ LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ARTº 24º- Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

ARTº 25º- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I-aplicação de multas;

II-sujeição a sistema especial de fiscalização;

III-proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município;

Parágrafo Único-A imposição de penalidades:

I-não exclui :

a.-o pagamento do tributo;

b.-a fluência dos juros de mora;

c.-a correção monetária do débito.

II-não exime o infrator :

a.-do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b.-de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

ARTº 26º-As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas nesta lei serão graduadas pelas autoridades administrativa competentes, observados os limites e disposições nela fixados.

Parágrafo Único-Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

I-a menor ou maior gravidade da infração;

II-as circunstâncias atenuantes e agravantes.

ARTº 27º- As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I-quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:

a.-10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b.-20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dias após o vencimento;

c.-30% (trinta por cento), quando inscrito na Dívida Ativa.

II-quando ocorrer atraso no pagamento de taxas ou contribuição de melhoria :

a.-10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar

-segue Fls.08-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

Fls. 08

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

F. N.º _____

nos primeiros 30(trinta) dias após o vencimento;

- b.-20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia após e até o 60º - (sexagésimo) dia do vencimento

III-quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo: -multa de 10%(dez por cento) até uma(1) vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município(UVF);

IV-quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte :- multa de 30% (trinta por cento) até duas(2) vezes o valor da U.V.F.;

V-quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:-

- a.-tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do procedimento fiscal:- 20%(vinte por cento) do valor do tributo devido;
- b.-tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal : multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;
- c.-em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber:-multa de dois (2) a tres(3) vezes o valor do tributo sonegado.

ARTº 28º- Para os efeitos do Código Tributario entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, quaisquer atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação, a saber:

I-prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, no todo ou em parte, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II-inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a inten-

-segue fls. 09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 fls. 09

ESTADO DE SÃO PAULO

F. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos á Fazenda Municipal;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos á Fazenda Municipal.

Parágrafo Único- Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos e multa de duas(2) a cinco(5) vezes o valor sonegado.

ARTº 29º- As multas serão cumuláveis, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º- Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se á somente a pena relativa á infração mais grave.

§ 2º- Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

ARTº 30º- Serão punidos com multa de 0,1(un décimo) até 4 (quatro) vezes o valor da U.V.F. :

I- o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem - quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II- o árbitro que prejudicar a Fazenda Pública Municipal por má fé ou negligência nas avaliações;

III- as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a.- aceitarem a encomenda para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b.- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais;

-segue fls. 10-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

fls. 10

ESTADO DE SÃO PAULO

F. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

na forma do regulamento;

IV-as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V-quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

ARTº 31º- O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

ARTº 32º- Considera-se atenuante para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar, espontaneamente, a Repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

ARTº 32º - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na Dívida Ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

ARTº 33º- O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério das autoridades Fazendárias :

I-quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II-quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III-em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único- o sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em lei e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

ARTº 34º- Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

segue fls. 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

Fls. 11

ESTADO DE SÃO PAULO

F. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

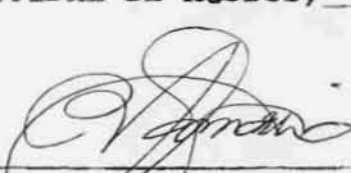
- I-dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II-participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e equipamentos, ou realização de obra e prestação de serviço aos órgãos da administração direta ou indiretamente.
- III-celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com órgãos da administração direta ou indireta do Município, ressalvadas:
- a.-a formalização dos termos e garantias necessárias á concessão da moratória ;
 - b.-a compensação e a transação a que se refere o Código Tributario.

ARTº 35º- A atualização monetária processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustavel do Tesouro Nacional (ORTN) no mes, no mes seguinte áquãe em que o débito deveria ter sido pago .

ARTº 36º- Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984.

ARTº 37º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 21 de DEZEMBRO
de 1983.


DR RUBENS APARECIDO BENAZIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data suora.


F. AUGUSTO DE MELLO

Diretor Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____ LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

"Que altera as alíquotas referentes aos Impostos sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providencias."

O DR RUBENS APPARECIDO BENAIZO, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Camara Municipal aprovou e êle sanciona a seguinte lei:

ARTº 1º- Os artigos 177º e 196º do Código Tributário do Município de Agudos (Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de... 1977), com as alterações que lhes foram feitas pela Lei nº 1.557, de 21 de dezembro de 1982, passam a ter o seguinte texto, acrescentando-se a cada um dêles um parágrafo único:

" Artº 177º-A base de cálculo do Imposto sôbre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do bem imóvel, que será conhecido multiplicando-se sua área pelo valor do metro quadrado de terreno, segundo Tabela de valores constante do regulamento.

Parágrafo Único-No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sôbre o valor venal do bem imóvel será de 1,0% (hum por cento).

" Artº 196º-A base de cálculo do Imposto sôbre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do bem imóvel, que será conhecido multiplicando-se a metragem da construção (área) pelo valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, somado o resultado ao valor venal do terreno, observada a Tabela de valores de construção constante do regulamento.

"Parágrafo Único- No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada será de 0,5 (meio por cento).

ARTº 2º- A incidência dos Impostos Imobiliários independe:

I-da legitimidade dos titulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel ;

II-do resultado financeiro da exploração economica do bem imóvel;

III-do cumprimento de quaisquer exigências legais,
-segue fls. 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 fls. 02

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____ LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

ARTº 3º- O imposto Predial e Territorial Urbano constitui ôms de natureza real, gravando o imóvel na forma da lei civil, e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio certidão negativa de débitos fiscais.

ARTº 4º- Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º- Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência áqueles e não a éste; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato do mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sôbre o imóvel alheio e o fideicomisário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os promidentes-cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune a êle.

ARTº 5º- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o item V, do artigo 20.

ARTº 6º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I-tratando-se de PRÉDIO-pelo produto da área construída pelo valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, - segundo fixado em decreto, multiplicado pelo fator de obsolescência, somado o resultado ao valor do terreno;

-segue f.s 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

Fls. 03

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

II-tratando-se de TERRENO- pelo produto de sua área pelo valor de metro quadrado de terreno, fixado em decreto;

Parágrafo Único-Quando nume mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

ARTº 7º -A apuração do valor venal, para efeito do lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á - de conformidade com as normas e métodos que assegurem a todos os contribuintes um mesmo tratamento fiscal, e que serão fixadas em decreto, anualmente.

ARTº 8º- O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes de 1º de janeiro (fato gerador) levando-se em conta os equipamentos urbanos, melhorias decorrentes de obras e serviços, preços correntes no mercado, localização e características do imóvel, acidentes naturais que influam na valorização, índice de inflação e outros que serão definidos em decreto do Executivo.

§ 1º - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base na variação das ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em índice ou percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) dessa variação.

§ 2º - Em casos excepcionais devidamente justificados, a critério do Executivo, poderá deixar de ser feita qualquer atualização.

ARTº 9º - Para a apuração do valor venal do terreno - não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, - exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTº 10º- O mínimo dos tributos imobiliários será, anualmente:

I-0,05 (cinco centésimos) da Unidade de Valor Fiscal estabelecida pelo município, no caso do Imposto Territorial Urbano;

II-0,65 (sessenta e cinco centésimos) da Unidade de Valor Fiscal estabelecida pelo Município, no caso do Imposto Predial.

ARTº 11º-

-segue fls. 04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

fls. 04

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ARTº 11º- O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente.

Parágrafo Único-O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio :

a) quando "pro indiviso", em nome de qualquer dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

ARTº 12º - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas para os que não comparecem para inscrever seu imóvel no cadáastro fiscal imobiliário, ou quando essa inscrição ou sua alteração se fazem com erro ou omissão dolosa ou falsidade nas informações.

ARTº 13º- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

ARTº 14º -Aplicam-se ainda quanto ao lançamento dos tributos imobiliários os seguintes dispositivos:

I- se o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do ESPÓLIO e, realizada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação;

II- se o imóvel pertencer a MASSAS FALIDAS ou SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO, o lançamento será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros;

III- se o imóvel for objeto de COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, o lançamento será feito em nome do promitente-vendedor

-segue fls. 5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

fls. 05

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

CF. N.º _____

ou do compromissário-comprador, se este estiver na posse do imóvel;

IV-se o imóvel é objeto de ENFITEUSE, USUFRUTO ou FIDEI-COMISSO, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fideicomissário.

ARTº 15º-Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto territorial serão lançados a partir do ano seguinte.

ARTº 16º-O lançamento e o recolhimento dos impostos imobiliários será anual, em até dez(10) prestações ou parcelas mensais, na forma e época que vierem a ser definidas em decreto do Executivo.

ARTº 17º -O imposto Territorial Urbano, sempre que possível, terá seu lançamento feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a tributação existente no início de cada exercício.

Parágrafo Único-As alterações que ocorrerem posteriormente serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte.

ARTº 18º-O contribuinte que optar pelo pagamento de cota única até o vencimento da primeira prestação ou parcela gozará do desconto de 10% (dez por cento).

ARTº 19º - O pagamento das parcelas vinvendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

ARTº 20º- Fica isento dos impostos imobiliários o bem imóvel :-

I-pertencente a particular, quanto á fração cedida, gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II-pertencente ou cedido, gratuitamente, a agremiação - desportiva licenciada, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais;

III-pertencente ou cedido , gratuitamente, a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar - classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico e recreativo;

IV-pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, cívicas, recreativas ou esportivas;

segue fls. 06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

Fls. 06

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

V-declarado de utilidade pública para desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

VI-pertendente ou cedido, gratuitamente, a instituições de ensino e educação, sociedade ou instituição de assistência social ou médico-hospitalar e clubes de serviços, que não tenham fins lucrativos, legalmente constituídos, e cujas rendas sejam aplicadas aos próprios objetivos.

Parágrafo único- A isenção recai sobre os bens que se destinarem, exclusivamente, aos seus objetivos.

ARTº 21º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I-a obrigação tributária principal;

II-a obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com o fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos previstos no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal, relativamente á penalidade pecuniária.

ARTº 22º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração á sua legislação tributária.

ARTº 23º - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração após decorridos 30 dias do vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuizo:

I-da imposição das penalidades cabíveis;

II-da correção monetária do débito, na forma estabelecida em lei;

III-da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do Município.

-segue fls. 07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

Fls. 07

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ARTº 24º- Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

ARTº 25º- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I-aplicação de multas;
- II-sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III-proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município;

Parágrafo Único-A imposição de penalidades:

I-não exclui :

- a.-o pagamento do tributo;
- b.-a fluência dos juros de mora;
- c.-a correção monetária do débito.

II-não exime o infrator :

- a.-do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b.-de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

ARTº 26º-As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas nesta lei serão graduadas pelas autoridades administrativa competentes, observados os limites e disposições nela fixados.

Parágrafo Único-Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

I-a menor ou maior gravidade da infração;

II-as circunstâncias atenuantes e agravantes.

ARTº 27º- As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I-quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:

- a.-10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30(trinta) dias após o vencimento;
- b.-20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º(trigésimo) dias após o vencimento;
- c.-30% (trinta por cento), quando inscrito na Dívida Ativa.

II-quando ocorrer atraso no pagamento de taxas ou contribuição de melhoria :

- a.-10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar

-segue fls.08-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

Fls. 08

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

OF. N.º _____

nos primeiros 30(trinta) dias após o vencimento;

b.-20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia após e até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento

III-quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo: -multa de 10%(dez por cento) até uma(1) vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município(UVF);

IV-quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte :- multa de 30% (trinta por cento) até duas(2) vezes o valor da U.V.F.;

V-quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:-

a.-tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do procedimento fiscal:- 20%(vinte por cento) do valor do tributo devido;

b.-tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal : multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

c.-em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber:-multa de dois(2) a tres(3) vezes o valor do tributo sonegado.

ARTº 28º- Para os efeitos do Código Tributario entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, quaisquer atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação, a saber:

I-prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, no todo ou em parte, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II-inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a inten-

-se-ue fls. 09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120 fls. 09

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

ção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos á Fazenda Municipal;

III-alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV-fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos á Fazenda Municipal. *

Parágrafo Único- Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos e multa de duas(2) a cinco(5) vezes o valor sonegado.

ARTº 29º- As multas serão cumuláveis, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º- Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se á somente a pena relativa á infração mais grave.

§ 2º- Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

ARTº 30º- Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 4 (quatro) vezes o valor da U.V.F. :

I-o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem - quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II- o árbitro que prejudicar a Fazenda Pública Municipal por má fé ou negligência nas avaliações;

III-as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a.-aceitarem a encomenda para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b.-não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais,

-segue fls. 10-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

fls. 10

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

na forma do regulamento;

IV-as autoridades, funcionarios administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V-quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

ARTº 31º- O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

ARTº 32º- Considera-se atenuante para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar, espontaneamente, a Repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

ARTº 32º A - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na Dívida Ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

ARTº 33º- O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério das autoridades Fazendárias :

I-quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II-quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III-em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único- o sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em lei e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

ARTº 34º- Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

segue fls. 11



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

Fls. 11

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 1.605 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

I-dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II-participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e equipamentos, ou realização de obra e prestação de serviço aos aos órgãos da administração direta ou indiretamente.

III-celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com órgãos da administração direta ou indireta do Município, ressalvadas:

a.-a formalização dos termos e garantias necessárias á concessão da moratória ;

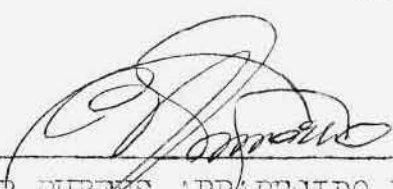
b.-a compensação e a transação a que se refere o Código Tributario.

ARTº 35º- A atualização monetária processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustavel do Tesouro Nacional (ORTN) no mes. no mes seguinte áquêe em que o débito deveria ter sido pago .

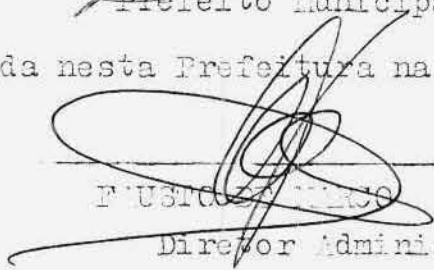
ARTº 36º- Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984.

ARTº 37º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 21 de DEZEMBRO
de 1983.


DR RUBENS APARECIDO BENAZIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data suora.


FUSTOZINHO
Diretor Administrativo